



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10680.013924/2006-11  
**Recurso n°** 158.252 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - CSLL E IMPOSTO DE RENDA-FONTE  
**Acórdão n°** 193-00.027  
**Sessão de** 14 de outubro de 2008  
**Recorrente** ELLO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA  
**Recorrida** Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Minas Gerais

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

**CUSTOS E DESPESAS - NOTA FISCAL INIDÔNEA**

Constatada a utilização de documentação inidônea para fins de comprovação de supostos custos ou despesas contabilizados, é lícito ao fisco proceder à glosa dos valores correspondentes, legitimando o lançamento das diferenças de imposto devidas.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL**

O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2002

**PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS -  
PAGAMENTOS SEM CAUSA**

A existência de saídas da conta caixa, cujos destinatários não foram aqueles indicados na escrita contábil do contribuinte, configura a hipótese legal de pagamentos a beneficiários não identificados ou pagamento sem causa, autorizando a incidência do imposto de renda na fonte sobre as parcelas correspondentes.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2002

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA**

É legítima a aplicação da multa qualificada de 150%, quando ficar caracterizado, em procedimento fiscal, que o contribuinte fez uso de documentação inidônea para fins de comprovação de supostos custos e despesas contabilizados e para justificar saídas de numerário do caixa da empresa. Não tendo sido trazido

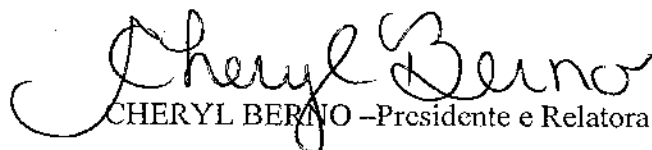
qualquer argumento ou prova de que o documento era idôneo e que o procedimento foi legal, deve ser mantida a decisão pela multa agravada.

#### JUROS DE MORA - TAXA SELIC

É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente. Vedada a discussão da inconstitucionalidade da norma na via administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
CHERYL BERNO - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Éster Marques Lins de Sousa, Rogério Garcia Percs e Antonio Bezerra Neto (Suplente Convocado).

## Relatório

Trata-se de lançamento tributário para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, multa de ofício de 150% e juros de mora calculados até 30/11/2006, no montante de R\$ 63.876,51, abrangendo fatos geradores compreendidos no exercício de 2002.

Na descrição dos fatos, constam os seguintes registros:

001 – Custos ou despesas não comprovadas – glosa de despesas: durante o procedimento fiscal, foram identificadas despesas com pessoas jurídicas que eram suportadas por notas fiscais de emissão da empresa Versátil Assessoria Ltda, consideradas inidôneas, consoante diligência efetuada. Esse fato justificou a glosa das despesas, conforme explicado no Termo de Verificação Fiscal (TVF).

Em decorrência desse procedimento, foi lavrado o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), multa de ofício de 150% e juros de mora calculados até 30/11/2006, no total de R\$ 33.531,11 (fls. 10/14), compreendendo o mesmo período abrangido pelo lançamento do IRPJ.

Foi lavrado ainda o auto de infração correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), acrescido de multa de ofício de 150% e dos juros de mora pertinentes, no montante de R\$207.631,48 (fls. 15/20), abrangendo fatos geradores compreendidos no exercício de 2002, em virtude da constatação de pagamentos a beneficiários não identificados / pagamentos sem causa.

O TVF foi anexado às fls. 21/25, cujo resumo é feito em seguida.

### I – Início da Ação Fiscal

A ação fiscal teve início em 22/03/2006 (fls. 29/30). Foi feita referência ao objetivo social da empresa, ao contrato social, tendo ainda sido registrado que, no período sob fiscalização, o contribuinte adotou o lucro real trimestral.

### II – Da glosa de custos e despesas

A fiscalização fez o relato das intimações expedidas para a empresa e respostas e documentos apresentados, do ofício enviado à Diretoria de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – PBH, tendo concluído que, havendo diversos “recibos originais” para comprovar o pagamento dos serviços e não logrando o contribuinte comprovar o efetivo pagamento e entrega do numerário à Versátil, além da constatação de que as notas fiscais eram inidôneas, são inidôneas as despesas lançadas na escrituração da fiscalizada.

Assim, considerando que a dedutibilidade dos custos e despesas da empresa depende da comprovação com documentação hábil e idônea e/ou a devida comprovação do efetivo pagamento dos valores escriturados; que a fiscalização comprovou a inidoneidade dos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte; e que este não conseguiu comprovar o efetivo pagamento, foi efetuada a glosa das despesas e dos custos indevidamente escriturados.



III – Imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados e pagamentos sem causa

Considerando a inidoneidade dos documentos fiscais; que as contrapartidas dos lançamentos contábeis dos custos e/ou despesas foram a conta contábil Caixa, ou seja, que esta conta registra uma efetiva saída de numerário da empresa sob a alegação de pagamento destes custos e/ou despesas; e que não existe a comprovação da efetiva entrega do numerário à Versátil, entende-se que o contribuinte está efetuando o pagamento a terceiros não identificados e/ou sem causa.

IV – Da multa qualificada

Considerando os fatos narrados no TVF, foi aplicada a multa qualificada prevista no art. 44, II da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Findo o relato do TVF, registre-se que os demais documentos que fundamentam o lançamento constam das fls. 26/145.

Cientificado das exigências em 15/12/2006, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 148/196 alegando a nulidade do auto de infração porque teria apresentado os documentos que comprovariam que os pagamentos teriam sido efetuados em dinheiro dos saldos de caixa, com origem em cheques, integralização de capital, créditos de sócios e recebimentos conforme já esclarecido no procedimento fiscal contra a multa e a taxa SELIC, levantando questões constitucionais em relação à exigência.

A decisão de primeira instância afastou a nulidade do lançamento, esclareceu que a multa não é confiscatória e que não cabe a discussão de ilegalidade e inconstitucionalidade na via administrativa.

A autuada apresentou recurso no qual repete os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



## Voto

Conselheira CHERYL BERNO, Relatora

A autuada não trouxe e não explicou os documentos declarados inidôneos, simplesmente alega que os pagamentos teriam sido efetuados em dinheiro dos saldos de caixa, com origem em cheques, integralização de capital, créditos de sócios e recebimentos conforme já esclarecido no procedimento fiscal. No entanto, não demonstra ou comprova as falsidades muito bem discriminadas e comprovadas pela fiscalização, assim, não há a alegada nulidade do auto de infração, pois, lavrado nos termos das normas aplicáveis sem quaisquer vícios de nulidade.

No recurso alega ainda que o auto de infração só pode ser lavrado com base em fundamentos concretos, não bastando mera suposições e traz decisões do STJ neste sentido. No entanto desconsidera totalmente todas as provas mencionadas pela fiscalização e a declaração do Município de que as notas fiscais em questão não foram autorizadas à empresa Versátil Assessoria Ltda, bem como sobre a existência de vários originais de um mesmo documento.

Assim, ante a ausência de novos fatos ou documentos, é de ser mantida a decisão de primeira instância que deu pela procedência do lançamento no mérito propriamente dito.

Com relação a multa aplicada violar os princípios do não-confisco, proporcionalidade e razoabilidade, a uma não é dado ao julgador administrativo afastar a norma por inconstitucionalidade e mesmo que isto fosse possível não seria o caso, pois, a multa em geral tem caráter de punição e no presente mais acertada ainda esta classificação uma vez que se trata de fraude apurada pela fiscalização a qual o contribuinte não obteve êxito em afastar.

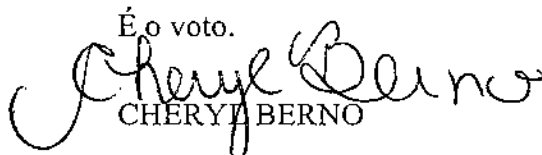
Desta forma, mantida a multa.

Com relação à aplicação da Taxa SELIC, não obstante o entendimento desta relatora, de que realmente a taxa de juros-SELIC é inconstitucional esta apreciação lhe é vedada na via administrativa, conforme normas deste E. Conselho de Contribuintes do Ministério de Fazenda.

Assim, sendo vedado a esta via administrativa afastar uma determinada norma por inconstitucionalidade dá-se a mesma por válida, até eventual decisão em contrário vinculante do Poder Judiciário.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância.

É o voto.

  
CHERYL BERNO

